

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.421, publicada no D.O.U. de 6/8/2019, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> ULT União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda. - EPP		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 226/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da União Latino-Americana de Tecnologia, com sede no município de Jaguariaíva, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Cesar Russi Callegari		
<b>PROCESSO Nº:</b> 201103900		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 2/2017	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/3/2017

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 226/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da União Latino-Americana de Tecnologia, com sede na Rua Santa Catarina, nº 4, bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, no município de Jaguariaíva, estado do Paraná, mantida pelo ULT União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda. - EPP, com sede no mesmo município.

O presente processo tramita vinculado aos processos para autorização dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Financeira, Gestão da Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sistemas para Internet e Segurança da Informação.

No processo em tela, além da sede institucional, a União Latino-Americana de Tecnologia protocolizou 17 (dezesete) processos de credenciamento de polos de apoio presencial, para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas dos cursos a distância, que, somados aos 5 (cinco) processos de autorização de cursos a distância, totalizam 23 (vinte e três) relatórios de avaliação *in loco*, que obtiveram conceitos satisfatórios por parte do Inep.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em seu Parecer Final sobre o processo, entendeu que, a despeito dos relatórios de credenciamento de polos e autorização dos cursos supramencionados apresentarem conceitos finais satisfatórios, a União Latino-Americana de Tecnologia obteve, em 2012, um IGC 2 (dois). Por essa razão, com base no § 2º, do art. 11-B da Portaria nº 40/2007 e, considerando que a visita *in loco* realizou-se em 23 de dezembro de 2011, portanto, anteriormente à divulgação do IGC 2012, por parte do Inep, mas em tempo hábil para a formulação de seu parecer, a SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento pleiteado.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 226/2015, da lavra do conselheiro José Eustáquio Romão, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Em suas considerações sobre o assunto, o conselheiro relator fez ainda as seguintes observações:

*Além da invocação do IGC para fundamentar seu voto desfavorável, uma análise mais detalhada da proposta como um todo e dos polos de apoio presencial em particular, podem ser detectadas várias fragilidades e insuficiências, tais como:*

*a) falta de experiência da IES na docência superior, mormente na modalidade EAD;*

*b) inexperiência do corpo docente na mesma modalidade;*

*c) insuficiência de acervo bibliográfico e material didático;*

*d) insuficiência de produção científica e cultural do corpo docente;*

*e) ausência de gabinete para professores com dedicação integral;*

*f) inexperiência do coordenador na modalidade EAD;*

*g) políticas, objetivos, perfil do egresso e conteúdos com conceito 2 (dois);*

*h) laboratórios insuficientes.*

*Como se todas essas fragilidades não fossem suficientes para fundamentar uma proposta de indeferimento do pleito, a análise de cada um dos polos evidenciou também fragilidades impeditivas da recomendação do deferimento e que este relator, embora tenha o registro de todas elas, poupa deste parecer de maior extensão.*

#### **a) Dos Fundamentos do Recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 14/8/2015, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 15/7/2015, e será integralmente reproduzida a seguir:

*Senhores membro do Conselho Nacional de Educação*

*A ULT – União Latino Americana de Tecnologia, protocolou o pedido de autorização de ensino em EAD, bem como autorização de 5 (cinco) cursos em EAD em 17 polos e outro na sede da IES. Quando do protocolo dos pedidos e quando da visita nos polos e na sede a IES gozava do IGC 3, entretanto, no ano de 2014 o IGC passou a ser 2. O sr relator citou como um dos motivos para o indeferimento dos pedidos ser a nota do IGC o que foi acompanhado pela Câmara de Educação Superior. Entretanto, solicitamos seja reconsiderada a decisão pois, o IGC é um conceito transitório e a IES poderá recuperar seu IGC para 3 já no próximo ciclo avaliativo. Ainda, o IGC é um conceito que não depende integralmente da IES, como é o caso do ENADE dos alunos. A portaria 40, não é taxativa quanto ao indeferimento do processo somente pelo critério do IGC. Ela requer seja o despacho motivado. E mais, o verbo usado na portaria é “poderá” e não deverá. No entender da IES os demais critérios foram atendidos.*

*Diante do que, indeferir o curso somente pela nota do IGC, não se constitui como medida de justiça.*

*Requer seja deferido o presente recurso e autorizados os pedidos de curso e credenciamento em EAD.*

#### **b) Considerações do Relator**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição, pela parte interessada, o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, o que, no entendimento deste conselheiro, não é o caso.

Ademais, cabe destacar o teor controverso da peça recursal trazida à apreciação deste Conselho, na medida em que a IES afirma que *O Sr. relator citou como **um dos motivos** para o indeferimento dos pedidos ser a nota do IGC*, mas, ao mesmo tempo, alega que *indeferir o curso **somente** pela nota do IGC, não se constitui como medida de justiça*.

A despeito dessas considerações iniciais, transcrevo a seguir o § 2º, do art. 11-B da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União do dia 29/12/2010, em que se fundamenta o presente recurso:

*Art. 11-B Nos pedidos de autorização de cursos em EAD, a aplicação da regra do art. 11-A é condicionada ao CI e IGC da instituição mais recentes iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento institucional para a modalidade de EAD, credenciamento de novos pólos de apoio presencial e de autorização de cursos nessa modalidade **poderão ser indeferidos, motivadamente**, independentemente de visita de avaliação in loco.(grifos acrescentados)*

Verifica-se que, de fato, o indeferimento de um pedido de credenciamento institucional, em razão do IGC inferior a “3”, é um critério facultativo, que não vincula a decisão do avaliador, desde que motivado. Contudo, o que se observa dos autos é que este não foi o único fundamento que levou ao indeferimento do pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da União Latino-Americana de Tecnologia, como, aparentemente, reconhece a própria IES.

O conselheiro relator, em sua avaliação dos autos, elenca outras 8 (oito) fragilidades, no processo de credenciamento da IES, bem como menciona outras mais nos processos de avaliação dos polos, as quais, em sua opinião, foram suficientes para fundamentar a proposta de indeferimento do pleito, independentemente do IGC da IES.

Em face do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 226/2015, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão, exarada no Parecer CNE/CES nº 226/2015, que indeferiu o pedido de credenciamento da União Latino-Americana de Tecnologia, mantida pelo ULT União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda. – EPP, ambas sediadas no município de Jaguariaíva, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Relator

### **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

### **IV – Declaração de voto contrário dos conselheiros Antonio de Araujo Freitas Junior e Antonio Carbonari Netto**

Declaramo-nos contrários ao voto do relator original, motivados pela avaliação positiva dos avaliadores que, *in loco*, verificaram as condições adequadas para funcionamento, conforme legislação vigente.

Além disso, o Índice Geral de Curso (IGC), fundamento para a negativa ao credenciamento em questão, origina-se do Enade, cujos alunos têm, com frequência, boicotado, pois não é obrigatório o seu comparecimento. Tanto é assim que instituições de ensino com alta *performance* têm tido o Enade negativo por força, muitas vezes, desse boicote.

Desse modo, levando fundamentalmente em consideração os argumentos acima, reformamos a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 226/2015, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da União Latino-Americana de Tecnologia, com sede no município de Jaguariaíva, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Antonio Araújo Freitas Júnior

Conselheiro Antonio Carbonari Neto